



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	01

## PROJETO DE LEI Nº 311/17

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 153-A da Lei nº 8.616/03, que "Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 153-A da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O licenciado deverá:

- I - exercer pessoalmente as atividades respectivas, sendo-lhe permitido colocar 1 (um) acompanhante no serviço;
- II - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização, quando solicitado.". (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2017

  
Vereador Cláudio da Drogaria Duarte

Cláudio da Drogaria Duarte  
Vereador na Câmara Municipal  
de Belo Horizonte  
**Cláudio**  
*da Drogaria Duarte*

  
Vereador Edmar Branco

Edmar Branco  
Vereador - Avante



PL 311/17

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	02

## JUSTIFICATIVA

Caros colegas vereadores, imaginem vocês a condição imposta pelo poder público às pessoas com deficiência para que elas possam exercer a atividade de comércio em logradouro público na cidade de Belo Horizonte.

Vejam abaixo o disposto no art. 153-A da Lei nº 8.616/03, o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte:

Art. 153-A - Poderá ser exercida, nos termos desta Seção, a atividade de comércio em logradouro público por pessoa com deficiência, que dependerá de prévio licenciamento.

Parágrafo único - O licenciado deverá:

- I - exercer a atividade de que trata esta Seção sem a utilização de carrinho, banca, mesa ou outro equipamento que ocupe espaço no logradouro público;
- II - exercer pessoalmente as atividades respectivas, sendo-lhe proibido colocar preposto no serviço;
- III - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado.

Reportando-nos ao inciso I do parágrafo único acima apresentado, concluímos ser difícil entender como será exercida a atividade em questão se a pessoa com deficiência não puder utilizar carrinho, banca, mesa ou outro equipamento que ocupe espaço no logradouro público. Onde ela colocará a mercadoria ou o produto a ser comercializado?

Outra disposição inadequada da Lei nº 8.616/03 está no inciso II do mencionado parágrafo único: é natural que a pessoa com deficiência, como qualquer outro ser humano, tenha necessidades fisiológicas, sinta sede ou fome e, conseqüentemente, precise dirigir-se a um banheiro, a um restaurante ou a outro local, para resolver pendências imediatas. Como ela fará se não puder contar com a ajuda de pelo menos uma pessoa?

Pretendemos, portanto, com o presente projeto de lei, corrigir essas distorções, propondo nova redação para o parágrafo único do artigo supramencionado.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, em regime de urgência.:

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*